



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
MARANHÃO
GABINETE DA PROJUR

PARECER n. 00039/2023/PROJUR/PFIFMARANHÃO/PGF/AGU

NUP: 23249.055566/2022-85

INTERESSADA: AGÊNCIA IFMA DE INOVAÇÃO- AGIFMA

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

EMENTA: Licitações, contratos e patrimônio. Contratação direta via dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art.1º da Lei nº 8.958/94 e legislação regulamentadora correlata. Contratação de Fundação de Apoio. Possibilidade. **Aprovação condicionada.**

Sr. Dr. Procurador-chefe,

I- RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o IFMA, por meio de sua Agência de almeja a contratação de Fundação de Apoio para desenvolvimento do Projeto intitulado "Clube de Ciências.gov MCTI", por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93 c/c o art.1º da Lei nº 8.958/94.

Justifica a Administração a necessidade da contratação para viabilização do referido Projeto que, por sua vez, visa "confeccionar e convalidar conteúdos midiáticos (científicos) produzidos por 16 (dezesesseis) instituições vinculadas ao MCTI", conforme projeto básico juntado ao processo.

Os autos foram encaminhados a esta PROJUR para emissão de parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Em apertada síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Questões preliminares

Salienta-se que o exame ora empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.

Destaque-se que parte das observações expendidas por esta Consultoria Jurídica são recomendações com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada e não a vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

Presume-se, outrossim, que a autoridade consultante e o ordenador de despesas tenham competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

II.2 Da dispensa de licitação por força do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93 c/c o art.1º da Lei nº 8.958/94.

O valor total da despesa é de **RS 201.415,50 (duzentos e um mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos)**, conforme detalhado no Projeto Básico. **Tal documento, todavia, não foi formalmente aprovado pela autoridade competente, o que deve ser observado.**

A Administração fundamentou a contratação em apreço na forma do artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93 que dispõe, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Desse modo, consta dos autos documentação da Fundação contratada, consistente em cópias de seus atos de autorização de funcionamento, de seu estatuto e suas certidões de regularidade fiscal e trabalhista, de modo que restou demonstrada a sua incumbência estatutária de fomento à pesquisa e ao ensino bem como sua finalidade não lucrativa, conforme determina o citado art.24, XIII da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se, ainda, que a dispensa foi ratificada pela autoridade máxima do IFMA, de acordo com o que determina o art.26 da Lei nº 8.666/93.

Existe declaração de disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa, além de constar a autorização da contratação pela autoridade competente, como determina o art.57, §2º da Lei nº 8.666/93.

Isso posto, não se vislumbra óbice ao ajuste visado, **desde que, durante a sua execução, sejam estritamente**

seguidos os ditames da Lei nº 8.958/94, em especial, no que concerne à necessária e obrigatória prestação de contas:

Art. 3º-A. Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma desta Lei, as fundações de apoio deverão:

I - prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores;

II - submeter-se ao controle de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante; e

III - submeter-se ao controle finalístico pelo órgão de controle governamental competente.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo prosseguimento do processo administrativo com vistas à contratação de Fundação de Apoio para desenvolvimento do Projeto intitulado "Clubedeciências.gov MCTI", por dispensa de licitação, **nos moldes do que dispõe o artigo 24, XIII da Lei nº 8.666/93 c/c o art.1º da Lei nº 8.958/94, desde que observadas as recomendações deste opinativo.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

São Luís, 8 de fevereiro de 2023.

ANGELA BÁRBARA LIMA SALDANHA
PROCURADORA FEDERAL

Magnífico Reitor,

Aprovo a presente manifestação jurídica, sem ressalvas.

São Luís, 8 de fevereiro de 2023.

ALCIDES DE SOUSA COELHO JÚNIOR
PROCURADOR-CHEFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23249055566202285 e da chave de acesso 71b7eff6



Documento assinado eletronicamente por ALCIDES DE SOUSA COELHO JÚNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1090520652 e chave de acesso 71b7eff6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALCIDES DE SOUSA COELHO JÚNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-02-2023 15:48. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ANGELA BARBARA LIMA SALDANHA REGO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1090520652 e chave de acesso 71b7eff6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANGELA BARBARA LIMA SALDANHA REGO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-02-2023 14:28. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento Digitalizado Público

PARECER n. 00039/2023/PROJUR/PFIFMARANHÃO/PGF/AGU

Assunto: PARECER n. 00039/2023/PROJUR/PFIFMARANHÃO/PGF/AGU

Assinado por: Alcides Junior

Tipo do Documento: Parecer

Situação: Finalizado

Nível de Acesso: Público

Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- **PROCURADOR CHEFE - CD3 - PROJUR**, em 08/02/2023 15:55:11.

Este documento foi armazenado no SUAP em 08/02/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifma.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 440966

Código de Autenticação: 6635088c9a

